



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Institui a Política Nacional de Fomento à Internacionalização e à Cooperação Descentralizada dos Entes Federativos, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio à Internacionalização e à Cooperação Descentralizada dos Entes Federativos, com a finalidade de fomentar, orientar e incentivar a inserção internacional de Estados, Distrito Federal e Municípios, como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, social, tecnológico e sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - internacionalização de entes federativos: o conjunto de ações voltadas à inserção de Estados, Distrito Federal e Municípios em iniciativas, redes e ambientes internacionais, com vistas ao desenvolvimento local e regional;

II - cooperação descentralizada: a articulação institucional entre entes federativos brasileiros e entes subnacionais estrangeiros, organismos internacionais, instituições acadêmicas ou entidades privadas, para intercâmbio de conhecimentos, tecnologias, experiências e investimentos;

III - atuação internacional subnacional: o exercício de atividades externas pelos entes federativos, no âmbito de suas competências constitucionais, sem natureza diplomática.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Nacional reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à competência privativa da União para condução das relações exteriores;

II - observância do pacto federativo e da autonomia dos entes federativos;





- III - promoção do desenvolvimento econômico e social;
- IV - cooperação institucional e coordenação entre os entes da Federação;
- V - transparência, eficiência e responsabilidade fiscal;
- VI - sustentabilidade ambiental e inovação.

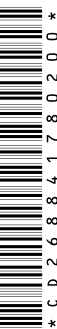
Art. 4º São objetivos da Política Nacional:

- I - apoiar a atração de investimentos nacionais e internacionais;
- II - fomentar a inserção dos entes federativos em redes internacionais de cooperação;
- III - promover o intercâmbio de boas práticas em políticas públicas;
- IV - estimular a inovação, a tecnologia e a economia sustentável;
- V - fortalecer a competitividade dos territórios;
- VI - ampliar oportunidades educacionais, científicas e culturais;
- VII - facilitar o acesso a fontes internacionais de financiamento e cooperação técnica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a internacionalização dos entes federativos compreende, de forma prioritária, a promoção da competitividade territorial, a atração de investimentos produtivos, a ampliação do acesso a mercados e a inserção qualificada em fluxos econômicos, tecnológicos e financeiros de alcance nacional e internacional.

Art. 5º A atuação no âmbito desta Política observará as seguintes diretrizes:

- I - atuação complementar e coordenada com a política externa brasileira;
- II - respeito aos limites das competências constitucionais de cada ente federativo;
- III - priorização de projetos com impacto econômico e social relevante;
- IV - estímulo à cooperação público-privada;
- V - integração com estratégias nacionais de desenvolvimento;
- VI - promoção da segurança jurídica nas iniciativas de cooperação.





CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO E COOPERAÇÃO

Art. 6º Constituem instrumentos da Política Nacional:

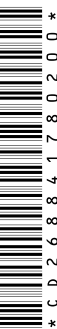
- I - apoio técnico e institucional à internacionalização dos entes federativos;
- II - estímulo à celebração de acordos de cooperação técnica, científica, educacional e institucional;
- III - incentivo à participação em redes, fóruns e organismos internacionais de cidades e regiões;
- IV - promoção de missões institucionais e econômicas;
- V - articulação com organismos multilaterais, instituições financeiras internacionais e agências de cooperação;
- VI - apoio à realização de eventos internacionais no território nacional;
- VII - incentivo ao intercâmbio de estudantes, pesquisadores e gestores públicos;
- VIII - disseminação de informações e boas práticas internacionais.

§ 1º A União poderá instituir o Índice Brasil de Competitivade Territorial - IBCT, com a finalidade de avaliar, monitorar e dar publicidade às condições de atração de investimentos nos entes federativos.

§ 2º O índice de que trata o parágrafo anterior poderá considerar, entre outros, critérios relacionados à eficiência administrativa, digitalização de serviços, transparência regulatória, segurança jurídica, previsibilidade de procedimentos e disponibilidade de informações ao investidor.

§ 3º A metodologia do índice deverá observar critérios de objetividade, transparência e auditabilidade, podendo utilizar dados públicos ou informações fornecidas voluntariamente pelos entes federativos.

§ 4º As ações previstas neste artigo incluem, de forma integrada, a promoção de oportunidades econômicas dos entes federativos, a estruturação de projetos com potencial de investimento e a ampliação da visibilidade de ativos e iniciativas estratégicas em ambientes nacionais e internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 15/04/2026 16:37:33.547 - Mesa

PL n.1857/2026

Art. 7º Para fins de viabilização de projetos de internacionalização, cooperação e atração de investimentos, os entes federativos poderão, na forma da legislação aplicável, estruturar operações de cessão, securitização ou vinculação de direitos creditórios, tributários ou não tributários, como instrumentos de captação de recursos e financiamento de iniciativas estratégicas.

§ 1º As operações referidas no caput observarão a legislação fiscal, financeira e orçamentária vigente, não implicando alteração da natureza jurídica dos créditos nem das prerrogativas da Fazenda Pública.

§ 2º Os direitos creditórios poderão ser utilizados como lastro para operações estruturadas, inclusive com participação de investidores nacionais ou estrangeiros, respeitadas as competências regulatórias dos órgãos competentes.

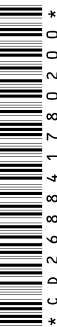
§ 3º Poderão ser utilizados sistemas de escrituração, registro, custódia ou rastreabilidade de ativos, inclusive plataformas interoperáveis com o Sistema Financeiro Nacional e com as atividades extrajudiciais, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 8º A União poderá instituir, no âmbito de suas competências, mecanismos de:

- I - capacitação técnica de gestores públicos;
- II - compartilhamento de informações estratégicas;
- III - apoio à estruturação de projetos de interesse internacional;
- IV - facilitação do acesso a oportunidades de financiamento externo;
- V - promoção institucional dos entes federativos brasileiros no exterior.

Parágrafo único. Os mecanismos de apoio previstos neste artigo poderão priorizar iniciativas voltadas à melhoria do ambiente de negócios, à redução de barreiras administrativas e à facilitação da atração de investimentos nos entes federativos.

Art. 9º A União poderá conferir selo de reconhecimento institucional, denominado “Cidade Amiga do Investimento”, aos entes federativos que se destacarem nos indicadores de ambiente de investimento e nas práticas de promoção econômica.



* C D 2 6 8 8 4 1 7 8 0 2 0 0 *



§ 1º O selo terá caráter público, informativo e reputacional, não implicando transferência automática de recursos financeiros.

§ 2º Os entes federativos poderão utilizar o selo em ações de promoção institucional, atração de investimentos e inserção em ambientes econômicos nacionais e internacionais.

Art. 10. A União poderá disponibilizar plataforma digital nacional destinada à divulgação de oportunidades de investimento e projetos estruturantes dos entes federativos.

Parágrafo único. A participação na plataforma será facultativa, podendo os entes federativos disponibilizar, entre outras informações:

- I - projetos de investimento;
- II - ativos e oportunidades econômicas;
- III - dados regulatórios e institucionais relevantes;
- IV - indicadores de ambiente de investimento;
- V - informações voltadas à atração de parcerias e financiamento.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E COORDENAÇÃO FEDERATIVA

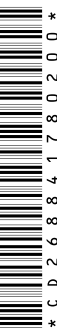
Art. 11. A implementação da Política Nacional será realizada de forma coordenada entre os órgãos e entidades da administração pública federal, em articulação com os entes federativos.

Art. 12. O Poder Executivo poderá promover a integração desta Política com:

- I - a política externa brasileira;
- II - as políticas nacionais de desenvolvimento econômico, inovação e sustentabilidade;
- III - programas de cooperação internacional existentes.

Art. 13. Poderá ser instituído, no âmbito do Poder Executivo, instância de caráter consultivo para acompanhamento da Política Nacional, com a participação de:

- I - órgãos e entidades federais;
- II - representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;





- III - setor produtivo;
- IV - instituições acadêmicas e de pesquisa;
- V - organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA JURÍDICA, DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 14. As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei:

- I - não terão natureza de tratado internacional;
- II - não implicarão exercício de competência diplomática;
- III - não substituirão a atuação da União na condução da política externa;
- IV - deverão observar a legislação nacional e os princípios da administração pública.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a transparência e o monitoramento das ações desenvolvidas no âmbito desta Política, observadas as normas de acesso à informação.

§ 1º A União poderá divulgar periodicamente relatórios, rankings, painéis e análises comparativas baseadas nos indicadores previstos nesta Lei, assegurada a transparência metodológica e o acesso público às informações.

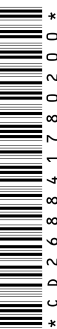
§ 2º A divulgação dos dados observará o caráter informativo e orientador, vedada sua utilização para imposição de obrigações ou restrições aos entes federativos.

Art. 16. A execução das ações previstas nesta Lei observará a legislação orçamentária e financeira vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Nacional de Fomento à Internacionalização e à Cooperação Descentralizada dos Entes Federativos, com o propósito de fortalecer a inserção estratégica de Estados, Distrito Federal e Municípios no cenário internacional, como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, social, tecnológico e sustentável do País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 15/04/2026 16:37:33.547 - Mesa

PL n.1857/2026

O Brasil vive, nas últimas décadas, um processo crescente de complexificação das dinâmicas econômicas e sociais, no qual os territórios subnacionais assumem papel cada vez mais relevante na geração de riqueza, na inovação e na implementação de políticas públicas. As cidades e regiões deixaram de ser meros espaços administrativos para se consolidarem como verdadeiros polos de desenvolvimento, competitividade e transformação social, inseridos em cadeias globais de valor e em redes internacionais de cooperação.

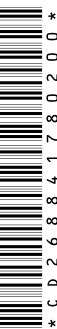
Nesse contexto, a internacionalização dos entes federativos - fenômeno amplamente reconhecido na literatura especializada como paradiplomacia - revela-se como um instrumento legítimo e eficaz de promoção do desenvolvimento. Trata-se de uma atuação externa orientada à cooperação técnica, ao intercâmbio de experiências, à atração de investimentos e à integração em redes internacionais de conhecimento, sempre no âmbito das competências constitucionais de cada ente e em harmonia com a política externa nacional.

Importa destacar que a presente proposta não pretende, em nenhuma hipótese, substituir ou interferir na competência privativa da União para condução das relações exteriores, nos termos dos arts. 21 e 84 da Constituição Federal. Ao contrário, a iniciativa busca fortalecer a atuação coordenada do Estado brasileiro, reconhecendo que a promoção do desenvolvimento nacional demanda a articulação entre os diversos níveis da Federação.

A Constituição de 1988, ao consagrar o modelo federativo cooperativo, estabelece bases sólidas para a atuação articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A competência comum prevista no art. 23, bem como o papel do Estado como agente normativo e indutor da atividade econômica - art. 174 -, legitimam a adoção de políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento em escala nacional, inclusive por meio de instrumentos inovadores de cooperação e integração.

A presente proposição insere-se exatamente nesse contexto. Ao instituir uma política nacional estruturada, com princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos de fomento, o projeto visa superar a fragmentação e a descontinuidade que historicamente marcam as iniciativas de internacionalização no âmbito subnacional, conferindo-lhes maior coordenação, previsibilidade e efetividade.

Do ponto de vista econômico, os ganhos potenciais são expressivos. A internacionalização dos entes federativos amplia



* C D 2 6 8 8 4 1 7 8 0 2 0 0 *



significativamente a capacidade do País de atrair investimentos estrangeiros diretos e parcerias estratégicas; fomentar o desenvolvimento de cadeias produtivas regionais; acessar tecnologias avançadas e soluções inovadoras; inserir produtos e serviços brasileiros em mercados internacionais; e promover o turismo e valorizar o patrimônio cultural e ambiental nacional.

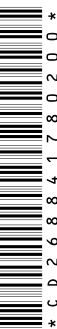
Além disso, a atuação coordenada em redes internacionais e a cooperação descentralizada permitem o acesso a fontes diversificadas de financiamento, incluindo organismos multilaterais, bancos de desenvolvimento e fundos internacionais, frequentemente direcionados a projetos locais estruturantes nas áreas de infraestrutura, sustentabilidade, inovação e inclusão social.

Sob a perspectiva institucional, a proposta contribui para o fortalecimento da governança pública, ao estimular a integração entre os entes federativos, o setor produtivo, a academia e a sociedade civil. A criação de mecanismos de apoio, capacitação e compartilhamento de informações permitirá elevar o nível técnico das iniciativas e ampliar sua eficácia, reduzindo assimetrias regionais e promovendo maior equilíbrio no desenvolvimento nacional.

Ademais, a política ora proposta dialoga diretamente com a necessidade de modernização do Estado brasileiro, especialmente em um contexto de restrições fiscais e crescente demanda por eficiência na gestão pública. Ao incentivar a busca por soluções inovadoras e a diversificação das fontes de financiamento, a internacionalização dos entes federativos contribui para ampliar a capacidade de investimento e a qualidade dos serviços públicos, sem impor ônus adicionais ao erário.

Eis, assim, que a proposição avança, ainda, ao reconhecer que a efetiva internacionalização dos entes federativos exige não apenas coordenação institucional, mas também instrumentos modernos de financiamento capazes de viabilizar projetos com potencial de atração de investimentos.

Nesse sentido, admite-se, de forma prudente e em estrita observância à legislação fiscal e financeira vigente, a utilização de mecanismos como a cessão e a estruturação de direitos creditórios como meios de captação de recursos para iniciativas estratégicas. Tal diretriz amplia a capacidade de mobilização de ativos públicos, confere maior liquidez a receitas futuras e cria condições mais atrativas para a participação de investidores nacionais e estrangeiros, sem comprometer a natureza jurídica dos créditos nem as prerrogativas da Fazenda Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

Apresentação: 15/04/2026 16:37:33.547 - Mesa

PL n.1857/2026

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o ambiente de negócios, diversifica fontes de financiamento e alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de funding público-privado, contribuindo decisivamente para a competitividade territorial e o desenvolvimento sustentável.

Importante ressaltar que a proposta foi cuidadosamente estruturada para assegurar plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Os instrumentos previstos não possuem natureza de tratado internacional, não implicam exercício de competência diplomática e não geram obrigações incompatíveis com a autonomia dos entes federativos ou com a condução da política externa pela União. Trata-se, portanto, de uma política de fomento, coordenação e apoio, e não de regulação direta da atuação internacional.

Sob o prisma social, os impactos são igualmente relevantes. A cooperação internacional descentralizada permite o intercâmbio de boas práticas em áreas essenciais, como saúde, educação, mobilidade urbana, meio ambiente e inclusão social, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população e para a construção de cidades mais resilientes, sustentáveis e inovadoras.

Por fim, a instituição da Política Nacional de Fomento à Internacionalização e à Cooperação Descentralizada representa um passo decisivo para posicionar o Brasil de forma mais competitiva e integrada no cenário global contemporâneo.

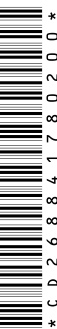
Ao reconhecer e potencializar o papel dos entes federativos na promoção do desenvolvimento, a proposta fortalece o pacto federativo, amplia as oportunidades econômicas e contribui para a construção de um País mais dinâmico, inovador e preparado para os desafios do século XXI.

Diante do exposto, resta evidenciada a relevância e a oportunidade da presente iniciativa, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

LÊDA BORGES

Deputada Federal



* C D 2 6 8 8 4 1 7 8 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

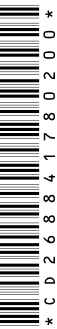
XXXXX/GO

Apresentação: 15/04/2026 16:37:33.547 - Mesa

PL n.1857/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268841780200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* CD 268841780200 *